

PROJETO DE LEI Nº , 2017

(Do Srs. Deputados Luiz Carlos Hauly e Goulart)

Dispõe sobre o valor das tarifas dos serviços prestados pelos permissionários lotéricos, na função de correspondente bancário, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º O valor da remuneração do permissionário lotérico referente à prestação de serviços de recebimento de boletos bancários e de tarifas de concessionárias de serviços público será revisto anualmente, nos termos da Lei nº 8.987, de 1997 e Lei n 10.192, de 2001, observará os seguintes critérios:

Parágrafo único. Será fixado no percentual de 2% (dois por cento) do valor de face do boleto bancário, conta de concessionária de serviço público ou quaisquer outros convênios, observado os seguintes limites mínimo e máximo, da remuneração do permissionário lotérico, respectivamente:

I- R\$ 1,06 (um real e seis centavos), para o recebimento de boletos bancários e contas de concessionárias de serviço público ou quaisquer outros convênios, como valor mínimo;

II - R\$ 3,14 (três reais e catorze centavos), no máximo, para o recebimento de boletos bancários e contas de concessionárias de serviço público ou quaisquer outros convênios, como valor máximo.

Art. 2º Ficam excluídos dos critérios fixados no artigo 1º os pagamento efetuados pelo permissionário lotérico dos benefícios de programas sociais do governo federal, outros serviços mantidos pela CAIXA ou não previsto neste artigo e o recebimento de boletos bancários e contas de concessionárias de serviço público ou quaisquer outros convênios acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais, que serão fixados de comum acordo entre as partes envolvidas, por

meio de sua entidade representativa a nível nacional, sob pena de suspensão dos serviços executados pelos permissionários lotéricos.

§ 1º A CAIXA se responsabilizará pelo fornecimento das informações técnicas necessárias para a implementação da presente medida.

§ 2º Os parâmetros da negociação observarão como patamar mínimo, as tarifas vigentes à época da realização da mesma.

§ 3º Os valores fixados no parágrafo primeiro serão atualizados anualmente, pelo IGP-M ou outro índice que vier a substituí-lo pelo Governo Federal, de acordo com o art. 9º, parágrafo segundo da Lei nº 8.987, de 1995 e art. 2º e 3º da Lei nº 10.192, de 2001, para a manutenção da remuneração compatível pelos serviços prestados.

§ 4º Fica assegurada, nos termos da Lei, a revisão quando houver a ocorrência de fatos ou atos para os quais o permissionário lotérico não tenha dado causa e afetado o equilíbrio econômico financeiro de cada produto.

Art. 3º Os valores das tarifas previstos no art. 1º independem daquela ajustado entre as entidades financeiras e concessionárias convenientes e a CAIXA.

Parágrafo único. Compete à CAIXA reter e repassar aos permissionários lotéricos os valores decorrentes da aplicação da presente Lei, que deverá ocorrer a cada decêndio, após o seu recebimento.

Art. 4º O serviço de transporte de numerário, decorrente da operacionalização das transações efetuadas pelos permissionários lotéricos terão os seus custos de execução sob a responsabilidade da CAIXA.

Art. 5º Caberá ao permissionário lotérico guardar sigilo completo em relação aos dados, informações e documentos manuseados ou processados.

Art. 6º As cláusulas de atualização automática de valores baseadas em índices ou fórmulas matemáticas, quando houver, serão aplicadas sem a necessidade de homologação pela Administração Pública.

Art. 7º O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber, a todos os correspondentes bancários, independente da instituição financeira a que estiver vinculada.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É notório o sucesso de uma das maiores parcerias público-privadas firmadas na história do Brasil que é a parceria da Caixa Econômica Federal com os permissionários Lotéricos.

Sem dúvida, é uma das categorias que mais prestam serviços ao Governo Federal, visto que funcionam como correspondentes bancários, efetuando o pagamento de contas, permitindo o recebimento de benefícios sociais, entre outras atividades relevantes, atendendo principalmente a população mais carente e desbancarizada.

Os agentes lotéricos são importante canal de arrecadação e fonte geradora de recursos para programas sociais do Governo, especialmente por estar distribuídos em todo o território nacional.

São mais de 13 mil lotéricas no Brasil, que prestam serviços essenciais principalmente em cidades do interior.

O setor gera mais de 60 mil empregos formais, e contribui fortemente para a empregabilidade nos mais de 5 mil municípios brasileiros.

Dessa maneira, atendendo o pleito da Federação Brasileira das Empresas Lotéricas – FEBRALOT, o presente projeto de lei visa dar equilíbrio econômico-financeiro ao contrato de permissão firmado com a Caixa Econômica Federal para corrigir as injustiças

sofridas pelos permissionários lotéricos e propiciar condições justas para que desenvolvam sua atividade.

Não é mais possível que os empresários continuem com uma remuneração que não atende o mínimo necessário para cobertura de suas despesas. Nos últimos tempos os empresários lotéricos tiveram que arcar com o acréscimo muito grande de despesas, ocasionadas pela realidade do País, sejam elas de ordem de segurança ou econômica.

São inúmeras as empresas lotéricas que estão fechando suas portas devido ao fato de a remuneração já não mais ser suficiente para manter suas empresas abertas.

Assim, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovar a presente proposição.

Sala das Sessões, 04 de abril de 2017.

DEPUTADO LUIZ CARLOS HAULY
PSDB-PR

DEPUTADO GOULART
PSD-SP